



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

<b>Despacho</b> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><b>27</b> <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registra-se. autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. <u>08/05/2020</u> _____ PRESIDENTE</div>	<b>Protocolo</b>	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>  Nº _____/2020.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 50/2020.</b>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 115 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 115** É assegurado ao servidor público efetivo o direito à licença remunerada, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, desde que representativas das carreiras integrantes da Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Parágrafo único.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.”

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput*, seus incisos e o § 1º do art. 119 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 119** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em situações de comprovado interesse público;
- III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º O ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cessionária, salvo disposição legal específica em contrário.

(...)”

**Art. 3º** Ficam alterados o *caput* e os § 1º e § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** O servidor em estágio probatório poderá ser cedido, inclusive para o exercício de cargos de provimento em comissão ou função de confiança, somente no âmbito do Poder Executivo Estadual e desde que as atribuições sejam compatíveis com as do cargo para o qual foi investido em razão do concurso público.

§ 1º Não será permitida cessão, requisição ou disposição de servidor em estágio probatório para ter exercício em outro ente público ou Poder.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 103 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990.

(...)”



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 4º** Fica alterado o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º (...).**

§ 1º Os valores referentes à remuneração e aos encargos sociais do servidor cedido para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão ressarcidos mediante reembolso ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, salvo situações específicas previstas em lei.

(...).”

**Art. 5º** Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-A** Não haverá reembolso das cessões dos servidores e empregados públicos entre órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos financeiro do tesouro, inclusive nos casos em que o servidor esteja cedido para exercício de cargo comissionado.

**Parágrafo único** O disposto no *caput* do artigo não se aplica nos casos em que a folha de pagamento seja lastreada com recursos constitucionalmente vinculados ou fontes com finalidades de aplicação específicas, devendo haver reembolso pelos órgãos ou entidades cessionários.”

**Art. 6º** Fica alterado o artigo 21 da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21** A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusiva para os cargos de Direção e de Chefia, dar-se-á da seguinte forma:

I - em caso de afastamento por período inferior a 10 (dez) dias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade;

II - em caso de afastamento por período igual ou superior a 10 (dez) dias, será feita designação para substituição temporária por meio de Portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Diário Oficial do Estado, que deverá recair, necessariamente, sobre servidor de carreira, servidor comissionado ou empregado público cedido, com competência



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

para gerir a unidade, sendo a remuneração paga nos termos do art. 15 desta lei.

**Art. 7º** Ficam acrescentados os incisos IX e X e alterado o §1º do artigo 122 à Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, com as seguintes redações:

**Art. 122 (...):**

**IX** - ao pagamento mensal ao Procurador do Estado, em efetivo exercício, lotado na Secretaria de Estado da Casa Civil, correspondente a 15% (quinze por cento) do subsídio do Procurador de Categoria Especial, a título de indenização para auxiliar o Procurador-Geral do Estado no atendimento das demandas específicas da Secretaria da Casa Civil e do Gabinete do Governador;

**X** - ao pagamento mensal ao Diretor de Tecnologia da Informação, a título de indenização para execução de programa de modernização dos sistemas computacionais utilizados pela Procuradoria-Geral do Estado, correspondente a 15% (quinze por cento) do subsídio do Procurador de Categoria Especial;

§ 1º A Diretoria Geral da Procuradoria-Geral do Estado será a ordenadora de despesas do FUNJUS, fazendo jus ao pagamento mensal, a título de indenização, equivalente a 15% (quinze por cento) do subsídio do Procurador de Categoria Especial.

**Art. 8º** Fica alterada a estrutura organizacional do Poder Executivo sem aumento de despesa, com a transformação das seguintes funções a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos:

I - funções a serem extintas:

- a) Duas (02) funções de Agente Público de Controle da SINFRA;
- b) Duas (02) funções de Assistente de Direção da SESP;
- c) Três (03) funções de Assistente de Direção da SEPLAN;
- d) Uma (01) função de Gestor de Unicesi da SECID;
- e) Uma (01) função de Gestor de Unicesi da SEPLAN;
- f) Vinte e cinco (25) funções de Confiança Metrológica do IPEM.

II - funções criadas em decorrência da extinção das funções previstas no inciso I do caput:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 4;
- c) Uma (01) função de confiança de Assessor Executivo I, nível DGA-4;
- d) Uma (01) função de confiança Assessor Executivo II, nível DGA-6;
- 8;
- e) Uma (01) função de confiança de Assistente Executivo, nível DGA-8;
- f) Cinco (05) funções de confiança de Assessor Especial de Unidade Militar, nível DGA-4.

**§ 1º** Fica alterada a nomenclatura, permanecendo a mesma simbologia remuneratória a Função de Confiança – Corregedor Setorial, nível DGA-6 para Corregedor Setorial III, nível DGA-6.

**§ 2º** As funções previstas no caput deste artigo poderão ser distribuídas e remanejadas por meio de Decreto.

**Art. 9º** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 10** No mínimo 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo devem ser ocupados por servidores públicos efetivos, que farão jus a gratificação em percentual da respectiva DGA, na forma do regulamento.

**Art. 11** Fica acrescido o §3º ao art. 4º da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**

**§3º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, mediante decreto, funções ou cargos públicos, quando vagos, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

**Art. 12** Ficam revogados o §2º do art. 4º da Lei nº 8.873, de 16 de maio de 2008 e os percentuais previstos no Anexo V da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 13** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### ANEXO ÚNICO

#### “ANEXO II CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E RESPECTIVAS SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS.

CARGO/FUNÇÃO SÍMBOLO	SÍMBOLO
Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, Secretário de Estado, Secretário Auditor-Geral do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar, Secretário Extraordinário, Procurador Geral do Estado, Presidente de Fundação e Autarquia.	DGA-1
Delegado Geral, Diretor Geral, Comandante-Geral, Reitor, Secretário Adjunto, Subprocurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Procurador Corregedor-Geral, Assessor Especial I e Assessor Chefe I, Assessor do Gabinete do Procurador-Geral do Estado.	DGA-2
Diretor de Fundações e Autarquias, Comandante Geral Adjunto, Vice-Presidente da JUCEMAT, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Secretário Geral da JUCEMAT, Procurador Regional da JUCEMAT, Corregedor do DETRAN, Corregedor Fazendário, Delegado Geral Adjunto, Assessor Chefe II e Chefe de Unidade I.	DGA-3
Superintendente, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, Assessor Especial II, Assessor Técnico I, Diretor de Hospital Regional, Diretor de Unidades Desconcentradas, Diretor de Penitenciária I, Diretor I, Chefe de CIRETRAN Categoria A, Médico Auditor, Médico Supervisor, Médico Regulador, Diretor da Polícia Judiciária Civil, Corregedor Geral da Polícia Judiciária Civil, Assessor Chefe III, Ouvidor Setorial I e Chefe de Unidade II.	DGA-4
Diretor de Penitenciária II, Diretor de Cadeia IV, Diretor II, Chefe de Gabinete de fundações, autarquias e órgãos desconcentrados, Diretor Regional I, Assessor Técnico II, Chefe de CIRETRAN Categoria B, Corregedor Geral Adjunto da Polícia Judiciária Civil, Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil, Ouvidor Setorial II e Chefe de Unidade III.	DGA-5
Diretor de Penitenciária III, Diretor de Cadeia III, Diretor Regional II, Diretor III, Assessor Técnico III, Assessor Especial III, Chefe de CIRETRAN Categoria C, Subdiretor de Penitenciária I, Coordenador, Pregoeiro, Corregedor Auxiliar da Polícia Judiciária Civil, Delegado Regional da Polícia Judiciária Civil, Gestor de UNICESI, Corregedor Setorial, Ouvidor Setorial III e Chefe de Unidade IV.	DGA 6
Diretor de Cadeia II, Subdiretor de Penitenciária II, Gerente Regional I, Ajudante de Ordens e Ouvidor Setorial IV.	DGA-7
Diretor de Cadeia I, Subdiretor de Penitenciária III, Gerente Regional II, Gerente, Assistente Técnico I e Agente Público de Controle.	DGA-8



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Função de Confiança Metrológica, Assistente Técnico II, Corregedor Auxiliar.	DGA-9
Líder de Equipe, Assistente de Direção, Assistente de Gabinete, Agente Ambiental, Agente de Defesa Civil, Escrivão-Chefe, Investigador-Chefe e Agente de Proteção de Dignitários.	DGA-10





## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 50 DE 07 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

### REGIME DE URGÊNCIA – Art. 41 da CE/MT

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar anexo que *“Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, da Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”*. Na oportunidade, solicito apreciação em regime de urgência, com respaldo no art. 41 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto visa promover alteração referente a legislação de regência dos servidores públicos civis estaduais.

A Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, está sendo alterada com o intuito de prever o necessário reembolso ao Estado de Mato Grosso da remuneração e encargos sociais percebidos por servidor cedido para órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo situações específicas previstas em outras leis.

No que se refere alteração do art. 115 da Lei Complementar nº 04/90, o objetivo apenas de adequar o texto em virtude de ajustes necessários para conferir mais equidade ao direito à licença para exercício de mandato classista, no sentido de que somente será remunerada quando a licença se der para exercício de mandato em entidades de representação das carreiras que integram a Administração Pública Estadual.

Consta também do projeto alteração da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro 2000, cujo texto prevê de forma clara que os servidores em estágio probatório podem ser cedidos ou exercer cargos em comissão ou funções de confiança apenas no âmbito do Poder Executivo, vedando a sua saída para outro ente ou poder enquanto estiver nessa condição.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

A alteração na Lei Complementar nº 265, de 28 de dezembro de 2006, busca equacionar três situações na gestão de pessoas da Administração Pública, sendo elas:

1. Esclarecimento quanto a necessidade de reembolso da remuneração e encargos sociais para todos os Poderes, antes, por uma falha na lei, a previsão era específica para a União.
2. Retirada da necessidade de reembolsar para cessão interna, salvo quando houver orçamento com orçamentária constitucional.
3. Cessão sem reembolso para a cessão de servidores militares e da segurança pública em atividades de relevância nacional.

Pretende-se, também, a alteração da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, que tem por objetivo possibilitar o uso de recursos de fundo específico para indenizar exercentes de funções específicas e estratégicas ao Poder Executivo, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para fins de modernização tecnológica e aprimoramento da prestação de serviços aos usuários e contribuintes do Estado.

Consta, ainda, da proposta alteração das funções gratificadas da estrutura do Poder Executivo no qual se pretende extinguir determinadas funções que não atendem a demanda organizacional para recriá-las com outras designações, sem qualquer acréscimo de gastos com pessoal, uma vez que o custo total das funções extintas e criadas não foi ultrapassado, sendo que o valor global do somatório das remunerações foi rigorosamente respeitado.

Busca-se, também, a revogação de dispositivo da Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005, para corrigir distorção histórica em relação aos integrantes do CEFAPRO, que assumem funções de gestão na formação continuada de profissionais da educação, mas, por impedimento legal que ora se pretende retirar, não podem receber contraprestação pelo aumento de jornada de trabalho.

Outra distorção a ser corrigida diz respeito à equalização do subsídio de Presidentes de Autarquias e Fundações, entes integrantes da Administração Indireta, ao de Secretário de Estado, notadamente em razão do semelhante grau de complexidade de suas atividades e responsabilidades.


Enfim, estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que, o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá à para melhor avaliação do texto de lei complementar ora apresentado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de maio de 2020.



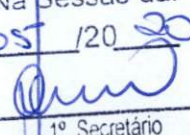
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/055/2020-SAD.

Cuiabá, 07 de MAIO de 2020.


16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 08 05 /20 20	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 50 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **"Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n° 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar n° 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar n° 111, de 01 de julho de 2002, da Lei Complementar n° 265, de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar n° 266, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências."**

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Recebi  
Olívia  
07/05/2020  
11:32